



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.491-A, DE 2019

(Da Sra. Carla Zambelli)

Garante o acesso ao primeiro ano do Ensino Fundamental a todas as crianças que completem (6) seis anos de idade durante o ano a ser cursado; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 3782/20, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3782/20

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

A CÂMARA DOS DEPUTADOS DECRETA:

Artigo 1º – Fica garantido o acesso ao primeiro ano do Ensino Fundamental a todas as crianças que completem 6 (seis) anos de idade durante o ano a ser cursado.

Artigo 2º – Fica vedada a retenção de criança no Ensino Infantil com fundamento exclusivo no critério etário.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96)¹, em sua redação original, versava, dentre outros temas, sobre o “Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública” (art. 32), bem como estipulava que a *garantia de matrícula* no referido estágio educacional dever-se-ia cumprir a partir dos 07 (sete) anos de idade da criança, sendo o ingresso a partir dos 06 (seis) anos apenas *facultativo*, a depender, ainda, da capacidade dos sistemas e estabelecimentos de ensino para arcar com a oferta de vagas para tanto.

Essas determinações embrionárias, contudo, sofreram importantes modificações com a entrada em vigor de duas Leis Federais, em meados dos anos 2000 (dois mil).

Primeiro, com a promulgação da Lei nº 11.114/2005², que alterou o artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, doravante) para estipular que o Ensino Fundamental fosse tornado “obrigatório e gratuito na escola pública, **a partir dos seis anos de idade**”; e, em sequência, da Lei nº 11.274/2006³, que passou a caracterizar o Ensino Fundamental obrigatório como um período não mais de 08 (oito), mas sim de **09 (nove) anos de duração**.

Ambas as modificações, deve-se notar, tiveram como força propulsora a tentativa não só de aprimorar o modelo educacional brasileiro, mas sobretudo de **assegurar uma ampliação da oferta de vagas e garantir o ingresso dos estudantes nos sistemas de ensino do país**, dando cumprimento estrito ao estabelecido no Plano Nacional de Educação (aprovado pela Lei nº 10.172/01⁴), onde expressamente se estabelece, no item I, subitem 2, os objetivos e prioridades para o planejamento educacional do país, nos seguintes termos:

“3. *Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino (...)*
Está prevista a extensão da escolaridade obrigatória para crianças de seis anos de idade, quer na educação infantil, quer no ensino fundamental, e a gradual extensão do acesso ao ensino médio para todos os jovens que completam o nível anterior, como também para os jovens e adultos que não cursaram os níveis de ensino nas idades próprias. Para as demais séries e para os outros níveis, são definidas metas de ampliação dos percentuais de atendimento da respectiva faixa etária. **A ampliação do atendimento, neste plano, significa**

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11114.htm

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11274.htm

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10172.htm

maior acesso, ou seja, garantia crescente de vagas e, simultaneamente, oportunidade de formação que corresponda às necessidades das diferentes faixas etárias” (PNE, aprovado pela Lei nº 10.172/01 – g.n.).

Com efeito, o próprio Projeto de Lei nº 3.675/04⁵, o qual posteriormente foi aprovado e deu origem à já referida Lei nº 11.274/01, explicitava as razões para a realização das inovações legislativas na LDB ao consignar que “a ampliação da duração mínima do ensino fundamental para nove anos e o início da escolarização obrigatória aos seis anos de idade apontam positivamente no sentido da melhoria da qualidade da educação escolar no Brasil” e ao determinar, ainda, de forma cristalina, que o intuito subjacente à apresentação do mencionado projeto seria o de dar materialização a uma das metas instituídas pelo Plano Nacional de Educação, qual seja, **a ampliação do atendimento de todos os níveis de ensino existentes no país. Verbis:**

“o presente projeto de lei tem por **finalidade** alterar a redação dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional relacionados a essa questão, **para dar consequência à respectiva meta do Plano Nacional de Educação (SIC)**”.

Vê-se, portanto, que a *mens legis* subjacente às alterações legislativas é nada mais nada menos do que **o ânimo de assegurar o oferecimento de vagas** e não o de obstar o início ou prosseguimento nos estudos⁶. Dito de outro modo, a nova redação conferida a dispositivos cruciais da LDB vincula-se a um **escopo de ampliação das oportunidades de estudo e acesso ao sistema educacional brasileiro, não à sua limitação**.

Ocorre, todavia, que todas essas novidades trouxeram à tona a necessidade de se reestruturar de forma mais ampla o planejamento do Ensino Fundamental nacional, tanto no que se refere à sua organização curricular, quanto no que diz respeito ao seu projeto político-pedagógico mais amplo.

Nesse sentido, órgãos da Administração Pública, tanto Federal quanto estaduais, foram instigados a editar resoluções e outras normas especiais versando sobre o tema, a fim de adequar o tratamento da matéria às novéis disposições da LDB.

Em função disso, o Conselho Nacional de Educação, no curso do ano de 2010, editou duas Resoluções destinadas a definir as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos no país, as quais, entretanto, **entram em rota de colisão com aquele que seria o norte principiológico da LDB** (e da Legislação Federal que a modificou).

Na Resolução nº 01/2010⁷ e na Resolução nº 06/2010⁸, ambas do CNE/CEB, fora estipulado que podem matricular-se no Ensino Fundamental *apenas* as crianças

⁵ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=255993>

⁶ Nesse sentido, diz a doutrina que “O direito à educação abrange não só o direito à vaga na escola, mas também consiste no direito ao ingresso, à permanência e ao sucesso (ensino de qualidade e aprendizado)” (POMPEU, Gina Vidal Marcílio. *Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial*. Rio de Janeiro: ABC Editora, 2005, p. 157).

⁷ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2483-rceb001-10&Itemid=30192

⁸ <http://www.cepii.pro.br/Norma%20CNE%20MEC/2010%20Res%20CNE%20CEB%2006%20-20%20Novas%20diretrizes%20operacionais%20para%20EF%209%20anos.pdf>

que completam os 06 (seis) anos de idade até o dia 31 (trinta e um) de março do ano em que forem cursar a referida etapa de sua formação educacional, o que passou a implicar uma **significativa limitação** do direito de muitas delas iniciarem seus estudos no momento mais apropriado – o que se costumou denominar de “corte etário” para o ingresso no Ensino Fundamental.

Não bastassem esses fatos, e à margem dessas disposições instituídas pelo Ministério da Educação, diversos estados da Federação editaram normas concorrentes, as quais instituíam datas diversas para o “corte etário” das crianças a serem matriculadas no Ensino Fundamental.

Em São Paulo, por exemplo, o Conselho Estadual de Educação publicou a Deliberação nº 73/2008⁹, que determinava que a matrícula no Ensino Fundamental poderia ser realizada em benefício daquelas crianças que completam 06 (seis) anos de idade até o dia 30 (trinta) de junho do ano de seu ingresso, critério objetivo que, por sinal, fora posteriormente referendado pela Indicação nº 135/2015¹⁰, do mesmo CEE/SP, sob o argumento de que as Resoluções Nacionais, editadas pelo CNE/CEB do MEC, aplicar-se-iam aos sistemas estaduais apenas no que tange às suas normas gerais, “conceito no qual não está a fixação de data de limite de ingresso de crianças no Ensino Fundamental” (Indicação CEE/SP nº 135/2015, página 05).

Divergências regulatórias entre diversos entes federativos, então, propalaram-se no Brasil, dando-se causa a um cenário de grande confusão em torno da questão. Celeuma ainda maior instaurou-se quando inúmeras ações judiciais passaram a contestar a legalidade do “corte etário”, em geral procurando alijar a restrição estabelecida pelas normas estadual e federal e aduzindo que as suas disposições cerceavam o direito das crianças à educação.

Em decorrência desses fatos, o imbróglio foi levado ao col. Supremo Tribunal Federal, através de dois processos: (i) na ADC nº 17, de Relatoria do e. Min. Edson Fachin, o e. Governador do Estado do Mato Grosso do Sul requereu fosse declarada a constitucionalidade dos artigos 24, II, 31 e 32, cabeça, da LDB; (ii) enquanto na ADPF nº 292, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, a d. Procuradoria Geral da República contestou a constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2010, bem como os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010.

Em suma, a ADC sustentava que o critério etário para controlar o ingresso no Ensino Fundamental é reconhecido como adequado para a organização da vida escolar, não possuindo conteúdo discriminatório e sendo condizente com o sistema constitucional de exercício de direitos e liberdades fundamentais. Na ADPF, de outro lado, defendia-se a tese de que as Resoluções impugnadas não se coadunam com os comandos constitucionais que asseguram a acessibilidade à Educação Básica, obrigatória e gratuita, dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Julgando, então, as duas ações de forma conjunta, o col. Supremo Tribunal Federal decidiu pela **constitucionalidade de todos os dispositivos impugnados**, seja daqueles constantes da LDB, seja daqueles inseridos nas Resoluções emanadas pelo Conselho Nacional de Educação. Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese de julgamento:

“É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o

⁹ <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Legislacao/Estadual/Deliber%20CEE%2073-08%20-%20Ensino%20Nove%20Anos.doc>

¹⁰ <http://fncee.com.br/wp-content/uploads/2015/05/571-07-Indc-135-15.pdf>

ingresso no Ensino Fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário" (STF, ADPF nº 292, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.08.2018, Pleno).

Entretanto, da intelecção do que fora discutido no julgamento das referidas ações constitucionais, vê-se que não resta esclarecido, nem pacificado, se a determinação imposta pelas Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional de Educação devem ser de aplicação obrigatória nos estados da Federação.

De fato, dos próprios debates ocorridos em Plenário, quando da apreciação simultânea da ADC n.º 17 e da ADPF n.º 292, o que se pôde notar é que **uma importante divergência instaurou-se naquela col. Corte** no que diz respeito, especificamente, aos dispositivos infralegais então impugnados pela ADPF n.º 292.

Em síntese, o que significativa parte dos n. Ministros entendeu, naquela oportunidade, foi justamente o fato de que o estabelecimento de um "corte etário" no dia 31 (trinta e um) de março para o ingresso de crianças no Ensino Fundamental revela-se uma **medida não só contraposta ao espírito da Lei 9.394/96**, de ampliar e assegurar uma ampla oferta de vagas neste importante nível da formação educacional dos brasileiros, mas também **afrontosa aos dispositivos constitucionais que versam sobre o direito fundamental à educação** – mais especificamente o artigo 208, incisos IV e V, da Carta da República.

Em seu pronunciamento, por exemplo, o e. Min. Celso de Mello, decano daquele egrégio Tribunal Superior, deixou claro que, no seu entendimento, "e em ordem a conferir real efetividade ao direito fundamental à Educação Infantil, que **o Poder Público não poderá deixar de atender à determinação constitucional que tem suporte no artigo 208, inciso IV, da Carta Política**, e que representa, a meu juízo, **fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes estatais**, cujas opções, tratando-se de Educação Infantil, não podem ser exercidas de modo a comprometer, em razão de um juízo de caráter pragmático, a eficácia desse direito básico"¹¹, motivo pelo qual a estipulação de um "corte etário" seria inconstitucional.

Relator da ADC nº 17, o e. Min. Edson Fachin destacou que "a controvérsia constitucional trazida a este Tribunal busca então saber se o corte etário para as matrículas nas séries iniciais da pré-escola e do ensino fundamental restringe o acesso à educação, afrontando os princípios da isonomia e da acessibilidade à educação, bem como o direito subjetivo público à educação, reconhecido expressamente pelo texto constitucional"¹², o que deveria ser solucionado pela inteligência apropriada das normas que tratam do tema no texto da Carta Magna.

Segundo o n. Ministro, nesse sentido, "não se pode deixar de considerar que a norma constitucional expressa no artigo 208, inciso V, da Constituição, confirmou o direito ao acesso aos níveis mais elevados do ensino **consoante a capacidade de cada um, o que não se coaduna com o corte etário obstativo de matrícula estabelecido nas resoluções ora impugnadas**"¹³, o que deveria atestar a sua

¹¹ Minutos 46:17 até 47:03; disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Fejhp9x67f0&t=4140s> (acesso em 22/03/2019).

¹² Minutos 25:31 até 25:58; disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-3ulzKf92DA&t=4676s> – g.n. (acesso em 22/03/2019).

¹³ Minutos 26:58 até 27:25; disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-3ulzKf92DA&t=4676s> – g.n. (acesso em 22/03/2019).

inconstitucionalidade.

É que, conforme a doutrina especializada no assunto deixa assentado, “o direito ao acesso às etapas da educação básica também deve seguir a aptidão e as habilidades do educando... o constituinte, assim como o legislador ordinário, criou uma presunção de aptidão ao delimitar etariamente (dos 4 aos 17 anos) o início e o término da educação básica, todavia, ele também cuidou de tornar relativa esta presunção ao prescrever o art. 208, V, da CF/88. **Este dispositivo constitucional determina que a aptidão real é que deve nortear os estímulos ao desenvolvimento do educando**, o que, por consequência, obriga a adaptação do direito de acesso às etapas da educação básica à aptidão do mesmo”¹⁴.

Também a e. Min. Rosa Weber houve por bem se pronunciar a respeito do tema, consignando que “o estabelecimento deste corte etário, que o Min. Alexandre ainda disse que é um corte pragmático, em 31 de março, ele, na verdade, não se harmoniza com o texto constitucional, artigo 208, inciso IV, da CF, porque, eles estão, **este corte pragmático, ele está a restringir, de forma indevida** – a meu juízo, com todo respeito – **e desproporcional o acesso à Educação Infantil e Fundamental**, em prejuízo às crianças que completam a idade de 04 e 06 anos no respectivo ano letivo...”¹⁵.

Isso porque, conforme salienta abalizada doutrina, “**sendo a educação básica um continuum obrigatório**, se a oferta da educação infantil, segundo a Constituição, dar-se-á apenas até os 5 anos, **aos educandos com 5 anos e 1 dia o constituinte garantiu o ingresso na primeira série do ensino fundamental de 9 anos**; salvo se inaptos para fazê-lo, nos termos do art. 208, V, da Carta Maior - o que demanda comprovação técnica e não mera conveniência política e/ou econômica - típica invocação da cláusula ‘reserva do possível’ - dos sistemas de ensino”¹⁶.

Por isso é que se pode notar que, **mesmo após o julgamento dos mencionados casos pelo col. Supremo Tribunal Federal**, não faltaram decisões, prolatadas por diferentes Tribunais de Justiça do país, que – entendendo existirem situações peculiares e que justificariam o afastamento das determinações das Resoluções n.º 01 e n.º 06 de 2010 do CNE/CEB – **autorizaram a realização de matrículas no Ensino Fundamental de crianças que completam os seis anos de idade em datas posteriores ao dia 31 (trinta e um) de março**, sempre sob o argumento de que, nessas hipóteses, “os princípios da razoabilidade e do melhor interesse da criança devem prevalecer” (TJRJ, 0050210-26.2018.8.19.0000, Agr. de Inst., Vigésima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Arthur Narciso, DJ 07/02/2019)¹⁷.

¹⁴ FERREIRA, Dâmares. “O direito de acesso ao ensino fundamental de 9 anos. A competência estadual para regulamentar o corte etário e a inconstitucionalidade da Resolução CNE/CEB n° 1/2010”. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 16, jul./dez. 2010, p. 129.

¹⁵ Minutos 1:16:30 até 1:17:16; disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3ulzKf92DA&t=4676s> (acesso em 22/03/2019).

¹⁶ FERREIRA, Dâmares. “O direito de acesso ao ensino fundamental de 9 anos. A competência estadual para regulamentar o corte etário e a inconstitucionalidade da Resolução CNE/CEB n° 1/2010”. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 16, jul./dez. 2010, pp. 137/138.

¹⁷ Em sentido similar, ainda: TJRJ, 0050392-12.2018.8.19.0000, Agr. Inst., Vigésima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Cintia Santarém Cardinali, DJ 28/11/2018; TJRJ, 0049245-48.2018.8.19.0000, Agr. Inst., Vigésima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Murilo Kieling, DJ 24/01/2019; TJMG, 1.0686.17.015546-5/001, Reexame Necessário, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Armando Freire, DJ 05/02/2019; TJMG, 1.0414.18.000496-5/001, Agr. Inst., Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Peixoto Henriques, DJ 20/11/2018; TJRJ, 0487816-64.2011.9.19.0001, Reexame Necessário, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, DJ 08/08/2018.

Também o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, *após a apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal das já referidas ações constitucionais, houve por bem decidir caso que abordava a matéria de modo a flexibilizar os limites impostos pelo “corte etário”*, prolatando v. acórdão em cuja ementa consta que “Faixas-etárias estipuladas pelo Governo que não podem se sobrepor às particularidades de cada menor” (TJSP, 1020811-17.2017.8.26.0309, Remessa Necessária, Segunda Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Von Adamek, DJ 22.08.2018).

Em julgamento realizado no col. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ainda, recentes decisões terminaram por reforçar o mesmo entendimento ora esposado. Afirmou-se, ali, que “uma vez concluída a etapa do ensino pré-escolar, que garante ao infante as aptidões necessárias para ingressar no nível seguinte, é contrário ao direito fundamental à educação da criança a exigência de que refaça a etapa já vencida ou pause os estudos porque não completados os seis anos até determinado mês do ano letivo” (TJPR, 0001531-72.2017.8.16.0045, Mandado de Segurança, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Joeci Machado Camargo, DJ 2/11/2018).

No mesmo julgamento, por sinal, o n. Desembargador Relator foi ainda mais enfático em sua fundamentação, consignando que “não se ignora a incidência, no presente caso, do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 292 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 17, oportunidade em que se deliberou pela adequação da data limite de 31 de março para corte etário para o ingresso no ensino fundamental. **No entanto, o caso concreto demanda a adequação dos efeitos desse julgamento**”¹⁸.

Deixou evidente, portanto, que se faz necessário prestigiar as particularidades de cada hipótese concreta, bem como a capacidade pessoal de cada criança, dando eficácia àquilo que prevê o artigo 208, V, da Constituição Federal.

Nessa toada, é imperativo promulgar norma estadual que solucione a celeuma, resgatando o espírito normativo da LDB e das disposições constitucionais sobre o direito fundamental à educação no Brasil – é dizer, **de modo a se assegurar uma ampla proteção e endosso do direito subjetivo à educação básica, que possuem os cidadãos brasileiros**, notadamente garantindo o acesso ao Ensino Fundamental a todas as crianças que completem os 06 (seis) anos de idade durante o ano a ser cursado o primeiro ano do Ensino Fundamental.

A propósito, **indiscutível é a competência estadual para a promulgação de uma norma nesse sentido**. A doutrina especializada é clara e objetiva:

“Em cumprimento ao princípio federativo, à repartição de competências constitucionais, especialmente as referidas no art. 22, XXIV e no art. 24, IX, o legislador nacional, nos artigos 23 e 24, da Lei n. 9.394/96, condicionou **Assembleias Legislativas e Conselhos Estaduais de Educação a flexibilizarem e adaptarem seus sistemas de ensino à**

¹⁸ TJPR, 0001531-72.2017.8.16.0045, Mandado de Segurança, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Joeci Machado Camargo, DJ 27/11/2018.

aptidão dos educandos (art. 208, V)¹⁹.

E, de fato, não só a Constituição Federal estabelece que os estados da Federação podem complementar as normas gerais estabelecidas pela União referentes às diretrizes e bases da educação (artigo 22, parágrafo único, CF), como também a própria LDB estipula que cabe aos estados “baixar normas complementares para o seu sistema de ensino” (artigo 10, inciso V, da LDB).

A Constituição do Estado de São Paulo, igualmente, determina que “a lei organizará o Sistema de Ensino do estado de São Paulo” (artigo 238, CE), instituindo, ainda, que “o Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, **estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares**” (artigo 239, *caput*, CE – g.n.).

O próprio e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 682/PR, de relatoria do n. Min. Maurício Corrêa, houve por bem decidir que **os estados são competentes para legislar de forma suplementar a União, no que se refere ao tema da educação**.

Na oportunidade, aquela colenda Corte Superior julgou constitucional Lei Estadual do Paraná que versava sobre requisitos para realização de matrícula no Ensino Fundamental, prolatando v. acórdão em cuja ementa consta expressamente que:

“A lei paranaense 9.346/1990, que facilita a matrícula escolar antecipada de crianças que venham a completar seis anos de idade até o final do ano letivo de matrícula, desde que preenchidos determinados requisitos, cuida de situação excepcional em relação ao que era estabelecido na lei federal sobre o tema à época de sua edição (lei 5.692/1971 revogada pela lei 9.394/1996, esta alterada pela lei 11.274/2006). **Atuação do Estado do Paraná no exercício da competência concorrente para legislar sobre educação**. Ação direta julgada improcedente” (STF, ADI nº 682, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08/03/2007, Tribunal Pleno – g.n.).

Não por outro motivo a doutrina brasileira considera que a edição das resoluções pelo Conselho Nacional de Educação incorre em inconstitucionalidade material, também, por **desrespeitar as regras de competência para legislar em seara educacional**: “ainda sob o ponto de vista material, a inconstitucionalidade da Resolução n. 1/2010 reafirma-se no fato de que pretendeu padronizar nacionalmente o binômio ‘idade mínima/início do ensino fundamental de 9 anos’, **em desrespeito ao princípio federativo, traduzido na competência constitucional deferida aos entes federados pelo art. 24, IX, da CF/88 para a suplementação da legislação educacional conforme os objetivos pretendidos pelo art. 23 e 24, da LDB**”²⁰.

Nesse mister, para que não parem mais dúvidas sobre uma importante questão

¹⁹ FERREIRA, Dâmares. “O direito de acesso ao ensino fundamental de 9 anos. A competência estadual para regulamentar o corte etário e a inconstitucionalidade da Resolução CNE/CEB nº 1/2010”. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 16, jul./dez. 2010, pp. 130/131.

²⁰ FERREIRA, Dâmares. “O direito de acesso ao ensino fundamental de 9 anos. A competência estadual para regulamentar o corte etário e a inconstitucionalidade da Resolução CNE/CEB nº 1/2010”. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 16, jul./dez. 2010, p. 138.

relativa à formação educacional de nossas crianças, ainda não solucionada pelos Tribunais Superiores, é que propomos o presente Projeto de Lei Ordinária.

Imperioso asseverar que, para além de fazer valer o espírito da LDB (que é de universalizar o acesso à educação), o presente projeto visa evitar que as crianças sejam injustamente retidas, no início de sua vida escolar, experimentando um sentimento de indevido fracasso.

Com efeito, abundam, no país, casos de crianças, que cursaram (com sucesso) o Ensino Infantil, em companhia de uma determinada Turma, serem retidas, **única e exclusivamente**, por aniversariarem após o dia 31/03.

Em outras palavras, o colega que aniversaria em 31/03 é promovido (passa de ano) e aquele que aniversaria a partir de 01/04 é reprovado!

Ora, não é justo que, tendo realizado as mesmas tarefas, o aluno veja seus colegas progredirem, sendo obrigado a cursar novamente o mesmo grau.

Além da injustiça, deve-se lembrar que a manutenção de uma criança em grau que está aquém de sua capacidade gera desestímulo, esteja a criança na rede pública, esteja na rede privada. Valendo destacar que, neste último caso, ainda há o ônus imposto às famílias, obrigadas a pagar duas vezes pelo mesmo serviço, mesmo quando a criança está apta a progredir.

De fato, pouco se fala a respeito, mas as escolas particulares lucram com a sistemática que vem prevalecendo em São Paulo e no Brasil!

Por óbvio, caso a família, em conjunto com a escola, compreenda que a criança ainda não apresenta maturidade para seguir adiante, poderá decidir de acordo com o elevado interesse da criança. O que não se pode é, por uma decisão estatal, subverter o espírito da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da própria LDB, restringindo o acesso das crianças à educação compatível com sua aptidão.

A lei que ora se propõe é simples e clara. Garante o acesso ao Ensino Fundamental àqueles que completam (6) seis anos no ano em que cursarão o primeiro ano de tal etapa e, paralelamente, veda a retenção de crianças no Ensino Infantil, exclusivamente, com fulcro no critério etário.

Este projeto fortalece educadores e familiares, que, conjuntamente, decidirão com base na situação concreta de cada criança.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019

Deputada Carla Zambelli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de

idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os

cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegur-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais

de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008*)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014*)

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#))

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

.....

.....

LEI N° 11.274, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:" (NR)

Art. 4º O § 2º e o inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87.

.....

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 3º

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

- a) (Revogado)
- b) (Revogado)
- c) (Revogado)

....." (NR)

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a

abrangência da préescola de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Fernando Haddad
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

LEI N° 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 6º-A É instituído o 'Dia do Plano Nacional de Educação', a ser comemorado, anualmente, em 12 de dezembro. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.102, de 1/12/2009](#))

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

2. OBJETIVOS E PRIORIDADES

Em síntese, o Plano tem como objetivos:

- . a elevação global do nível de escolaridade da população;
- . a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- . a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e
- . democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou eqüivalentes.

Considerando que os recursos financeiros são limitados e que a capacidade para responder ao desafio de oferecer uma educação compatível, na extensão e na qualidade, à dos países desenvolvidos precisa ser construída constante e progressivamente, são estabelecidas prioridades neste plano, segundo o dever constitucional e as necessidades sociais.

1. Garantia de ensino fundamental obrigatório de oito anos a todas as crianças de 7 a 14 anos, assegurando o seu ingresso e permanência na escola e a conclusão desse ensino. Essa prioridade inclui o necessário esforço dos sistemas de ensino para que todas obtenham a formação mínima para o exercício da cidadania e para o usufruto do patrimônio cultural da sociedade moderna. O processo pedagógico deverá ser adequado às necessidades dos alunos e corresponder a um ensino socialmente significativo. Prioridade de tempo integral para as crianças das camadas sociais mais necessitadas.

2. Garantia de ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluirão. A erradicação do analfabetismo faz parte dessa prioridade, considerando-se a alfabetização de jovens e adultos como ponto de partida e parte intrínseca desse nível de ensino. A alfabetização dessa população é entendida no sentido amplo de domínio dos instrumentos básicos da cultura letrada, das operações matemáticas elementares, da evolução histórica da sociedade humana, da diversidade do espaço físico e político mundial e da constituição da sociedade brasileira. Envolve, ainda, a formação do cidadão responsável e consciente de seus direitos e deveres.

3. Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino – a educação infantil, o ensino médio e a educação superior. Está prevista a extensão da escolaridade obrigatória para crianças de seis anos de idade, quer na educação infantil, quer no ensino fundamental, e a gradual extensão do acesso ao ensino médio para todos os jovens que completam o nível anterior, como também para os jovens e adultos que não cursaram os níveis de ensino nas idades próprias. Para as demais séries e para os outros níveis, são definidas metas de ampliação dos percentuais de atendimento da respectiva faixa etária. A ampliação do atendimento, neste plano, significa maior acesso, ou seja, garantia crescente de vagas e, simultaneamente, oportunidade de formação que corresponda às necessidades das diferentes faixas etárias, assim como, nos níveis mais elevados, às necessidades da sociedade, no que se refere a lideranças científicas e tecnológicas, artísticas e culturais, políticas e intelectuais, empresariais e sindicais, além das demandas do mercado de trabalho. Faz parte dessa prioridade a garantia de oportunidades de educação profissional complementar à educação básica, que conduza ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia.

4. Valorização dos profissionais da educação. Particular atenção deverá ser dada à formação

inicial e continuada, em especial dos professores. Faz parte dessa valorização a garantia das condições adequadas de trabalho, entre elas o tempo para estudo e preparação das aulas, salário digno, com piso salarial e carreira de magistério.

5. Desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive educação profissional, contemplando também o aperfeiçoamento dos processos de coleta e difusão dos dados, como instrumentos indispensáveis para a gestão do sistema educacional e melhoria do ensino.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 22/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 4º Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos Pareceres CNE/CEB nº 20/2009 e nº 22/2009, nas Resoluções CNE/CEB nº 5/2009 e nº 1/2010, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 12/2010, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 18 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 5º Os sistemas de ensino definirão providências complementares para o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e/ou de 9 (nove) anos, conforme definido nos Pareceres CEB/CNE nº 18/2005, nº 5/2007 e nº 7/2007, e na Lei nº 11.274/2006, devendo, a partir do ano de 2011, matricular as crianças, para o ingresso no primeiro ano, somente no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças, para ingressarem no primeiro ano, e que completaram 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola.

§ 3º Esta excepcionalidade deverá ser regulamentada pelos Conselhos de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, garantindo medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento global da criança para decisão sobre a pertinência do acesso ao início do 1º ano do Ensino Fundamental.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Preâmbulo: O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

Seção I Da Educação

Artigo 238 - A lei organizará o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, levando em conta o princípio da descentralização.

Artigo 239 - O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

§ 1º - Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino.

§ 2º - O Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 3º - As escolas particulares estarão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei

§ 4º - O Poder Público adequará as escolas e tomará as medidas necessárias quando da construção de novos prédios, visando promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nos espaços e mobiliários.

Artigo 240 - Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 682

Origem: **PARANA**

Entrada no STF:

Relator: **MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

Distribuído: **19920211**

Partes: Requerente: **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA (CF 103 , 00V)**

Requerido :**GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA**

Dispositivo Legal Questionado

- Lei Estadual nº 9346 de 1990, aprovada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Parana e publicada no DO do Estado em 23 de julho de 1990.

"Art. 001º - E facultada a matricula escolar, antecipada, em classe de 001º serie regular de 001º grau, de criancas que vierem a completar 06(seis) anos de idade ate o final do ano letivo de matricula.

Art. 002º - A efetivacao da matricula exigira:
I - Autorizacao do estabelecimento de onde a criancia frequentou o ultimo ano letivo, fundada em relatorio tecnico expedido por profissionais proprios, das areas de pedagogia, psicologia, orientacao e supervisao escolar, que abranja, tambem, o laudo do professor que tenha trabalhado com a criancia nos ultimos seis meses, em classe de pre-escola, de forma a comprovar as suas aptitudes para ingresso no ensino escolar;
II - Laudo medico fornecido por neuro-pediatra, que ateste o amadurecimento neurologico da criancia, exigivel para acompanhar as atividades propostas.

Art. 003º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario."

Resultado da Liminar

Indeferida

Decisão Plenária da Liminar

Por votacao UNANIME , o Tribunal INDEFERIU medida cautelar para suspensao da Lei Estadual nº 9346/90, publicada no Diario Oficial do Estado do Parana , de 23 de julho de 1990. Votou o Presidente.

- Plenario , 20.03.1992.
- Acordao, DJ 05.06.1992.

/#

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão , DJ 05.06.1992 .

Resultado Final

Improcedente

PROJETO DE LEI N.º 3.782, DE 2020

(Do Sr. Bacelar)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a matrícula das crianças de seis anos de idade no ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3491/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se no ano letivo em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), determina, em seu art. 32, que o ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, inicia-se aos seis anos de idade.

O Ministério da Educação, auxiliado por seu órgão de assessoramento, o Conselho Nacional de Educação (CNE), e com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, editou norma estabelecendo a data de 31 de março como corte para matrícula no primeiro ano do ensino fundamental. Assim, as crianças que completarem seis anos de idade até 31 de março podem ser matriculadas no ensino fundamental, devendo aquelas que atingirem essa idade em data posterior matricular-se no referido nível de ensino no ano letivo subsequente.

O estabelecimento desse critério etário, apesar de necessário para a uniformidade do ingresso no ensino fundamental de crianças em todo o país, cria situações bastante desagradáveis não somente para aqueles alunos que completam seis anos em dias ou poucas semanas após 31 de março, mas também para aquelas crianças que, mesmo completando a idade de admissão nos últimos meses do ano,

já possuem as habilidades e competências necessárias para cursarem o ensino fundamental, forçando-as a ficarem retidas na pré-escola e, assim, fadadas ao desinteresse pelas atividades escolares.

Estudo divulgado no mês de junho último passado pelo Centro de Investigação e Intervenção na Leitura do Instituto Politécnico do Porto (IPP), de Portugal, concluiu pela inexistência de impacto da variável idade nas competências de base à aprendizagem da leitura. Após analisar 698 crianças entre cinco e sete anos de idade matriculadas no ensino fundamental, verificou-se que o desempenho das crianças mais jovens, com cinco anos e que não tiveram sua entrada no ensino fundamental adiada, não foi significativamente pior do que aquele das crianças de seis e sete anos.

Nesse sentido e por entender que a matéria é de relevante interesse público, oferecemos o presente projeto de lei que possibilita às crianças de todo o país o acesso ao ensino fundamental no ano letivo em que completarem seis anos de idade, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2020.


Deputado BACELAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção III **Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito

na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#))

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2019

(Apensado: Projeto de Lei nº 3.782, de 2020)

Garante o acesso ao primeiro ano do Ensino Fundamental a todas as crianças que completem (6) seis anos de idade durante o ano a ser cursado.

Autora: Deputada CARLA ZAMBELLI.

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal em análise, em proposta de lei isolada, pretende garantir o acesso ao primeiro ano do ensino fundamental a todas as crianças que completem seis anos de idade ao longo do correspondente ano civil. Veda também a retenção da criança na educação infantil por critério etário.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 3.782, de 2020, de autoria do Deputado Bacelar, que propõe alteração da redação do “caput” do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação. Tem o mesmo objetivo da proposição principal, no sentido de assegurar à criança, no ano em que completar seis anos de idade, o acesso ao primeiro ano do ensino fundamental.

A matéria tem regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esta Comissão de Educação é a única chamada a se pronunciar sobre o mérito das iniciativas. Posteriormente, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, serão elas apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 2 9 7 7 8 1 4 7 7 0 0 *

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em exame pretendem assegurar à criança o direito de cursar o primeiro ano do ensino fundamental no ano em que completar seis anos de idade, independentemente da data ou mês de seu aniversário. A matéria já havia sido objeto de parecer, com Substitutivo, apresentado pela Relatora anteriormente designada, Deputada Maria Rosas. Estando de acordo com seu teor, a atual Relatora repreSENTA o mesmo pronunciamento.

A proposição principal apresenta a justificativa de dar encaminhamento legal definitivo a polêmica instalada no País, a partir da edição da Resolução nº 1, de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que estabeleceu, em seu art. 2º, que “para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula” e também que “as crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola”.

O projeto de lei apensado argumenta que “o estabelecimento desse critério etário, apesar de necessário para a uniformidade do ingresso no ensino fundamental de crianças em todo o país, cria situações bastante desagradáveis não somente para aqueles alunos que completam seis anos em dias ou poucas semanas após 31 de março, mas também para aquelas crianças que, mesmo completando a idade de admissão nos últimos meses do ano, já possuem as habilidades e competências necessárias para cursarem o ensino fundamental, forçando-as a ficarem retidas na pré-escola e, assim,



fadadas ao desinteresse pelas atividades escolares".

Essa norma foi reafirmada pela Resolução nº 6, de 2010, do mesmo colegiado, que também definiu, em seu art. 2º, que "para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula".

Tais Resoluções foram objeto de ações judiciais, tendo sua aplicação suspensa em vários estados. A questão chegou à instância do Supremo Tribunal Federal que, em julgamento da ADPF nº 292 e da ADC nº 17, assim se pronunciou:

"É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no Ensino Fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário."

Publicado o Acórdão, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação editou nova Resolução, de nº 2, de 9 de outubro de 2018, cujo art. 2º assim dispõe:

"Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula".

Determina ainda essa Resolução que "as crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil" e que "as crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola".

Essa norma foi tornada obrigatória para as novas matrículas a se realizarem em 2019. A mesma Resolução estabeleceu, contudo, regra de transição, para não interromper a trajetória escolar das crianças, já matriculadas, que cursavam etapa da educação básica sem adequação a essa data de corte de idade.

Alega a justificação do projeto principal em análise que, não obstante a edição dessas normas, persistem interpretações diversas no âmbito

* C 0 2 2 9 7 7 8 1 4 7 7 0 0



das instâncias judiciais dos entes federados subnacionais, com decisões favoráveis à matrícula das crianças que completam seis anos de idade após a data de 31 de março do ano em que pretendem ingressar no ensino fundamental.

Os argumentos são diversos. Entre os mais importantes, o preceito constitucional de que se deve assegurar o acesso da criança aos níveis mais elevados do ensino (art. 208, V, da Carta Magna), segundo a capacidade de cada um. O corte etário, em 31 de março, não se coadunaria com esse princípio.

Em consequência, seria mais adequado remeter à avaliação de educadores e da família a conveniência ou não de que uma criança adentre o primeiro ano do ensino fundamental no ano em que completar seis anos de idade, ainda que em data posterior, próxima ou não, do dia 31 de março.

No País, já foram editadas, em anos anteriores, diferentes normas estaduais a esse respeito, algumas mais abrangentes, outras estabelecendo, por exemplo, a data de 30 de junho. São os casos, entre outros, do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 20.817, de 2013), do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 15.610, de 2015); do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 5.488, de 2009); do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 10.521, de 2015); do Estado de São Paulo (Deliberação nº 73, de 2008, do Conselho Estadual de Educação); e do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 16.049, de 2009).

A consulta a sítios eletrônicos informativos sobre as normas vigentes nos entes federados revela que os sistemas de ensino passaram a adotar para 2019 ou 2020, a data de corte de idade estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, isto é, 31 de março.

Recentemente, o Estado do Rio Grande do Sul, considerando suas áreas de atuação prioritária no ensino fundamental e médio, aprovou a Lei nº 15.433, de 2019, com as seguintes disposições:

*"Art. 2º O ingresso no primeiro ano do ensino fundamental respeitará a individualidade e a capacidade de cada um e dar-se-á para crianças com:
I - idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;*



II - idade de 6 (seis) anos completos entre 1º de abril e 31 de maio do ano em que ocorrer a matrícula, egressas da educação infantil, salvo se alternativamente houver:

a) manifestação expressa dos pais ou responsáveis no sentido de que entendem que a criança ainda não tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano, devendo permanecer na educação infantil;

b) manifestação justificada de profissional técnico no sentido de que entende que a criança ainda não tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano, devendo permanecer na educação infantil;

III - idade de 6 (seis) anos completos entre 1º de junho e 31 de dezembro do ano em que ocorrer a matrícula, egressas da educação infantil, desde que haja cumulativamente:

a) manifestação expressa dos pais ou responsáveis no sentido de que entendem que a criança tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano;

b) manifestação justificada por equipe multidisciplinar no sentido de que entende que a criança tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano.”

Essa Lei, contudo, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.312, sobre a qual o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em Acórdão datado de 21 de dezembro de 2020 e publicado em 11 de fevereiro de 2021, tem o seguinte teor:

“É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação.

A norma do Estado do Rio Grande do Sul, portanto, perdeu eficácia. A matéria, portanto, se insere no âmbito da competência normativa da União.

É preciso considerar que, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a faixa etária de educação básica obrigatória se inicia aos 4 anos e alcança os 17 anos de idade.

Desse modo, o início do processo de escolarização obrigatória se dá na pré-escola e não mais no ensino fundamental. Mais relevante, portanto, é a idade de ingresso nessa etapa da educação infantil.

Há posições que afirmam ser pouco razoável que uma criança com 3 anos de idade, a completar 4 anos ao final do ano, deixe a creche ou o convívio familiar para ingressar antecipadamente na pré-escola. A esse respeito, o Movimento Interforuns de Educação Infantil do Brasil – MIEIB



defende o dia 31 de março como a data de corte para ingresso na pré-escola, “pelo direito das crianças de 5 (cinco) anos de idade à permanência na Educação Infantil”. Se esta questão restar pacificada, não mais fará sentido o debate sobre a idade de ingresso no ensino fundamental, pois este se dará no decurso de uma trajetória de escolarização iniciada dois anos antes.

Definitivamente, é indispensável pacificar essa questão. Para dar-lhe encaminhamento, parece adequado considerar a necessidade de adoção de regra geral que oriente a matrícula no ano inicial da educação pré-escolar e do ensino fundamental. No entanto, é também necessário que essa regra seja dotada de algum tipo de flexibilidade, que concilie as demandas das famílias e a maturidade física, psicológica, intelectual e social das crianças, que não pode ser reduzida apenas a um corte ou data no calendário.

Tendo em vista o exposto, **voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.491, de 2019, e de seu apensado, projeto de lei nº 3.782, de 2020**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2019 (Apensado o Projeto de Lei nº 3.782, de 2020)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a idade de ingresso no ano inicial da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. É obrigatória a matrícula no primeiro ano da pré-escola e no primeiro ano do ensino fundamental das crianças que completarem, respectivamente, quatro e seis anos de idade até o dia 31 de março do correspondente ano civil.

Parágrafo único. É facultada a matrícula, no primeiro ano da pré-escola e no primeiro ano do ensino fundamental para as crianças que completarem, respectivamente, quatro e seis anos de idade:

I - até 30 de junho do correspondente ano civil, por demanda dos pais ou responsáveis, desde que haja vaga.

II – de 1º de julho até 31 de dezembro do correspondente ano civil, desde que, além do cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso I deste parágrafo, haja resultado favorável em avaliação psicopedagógica realizada pela escola.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.491/2019 e do PL 3782/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguiri - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidente, Átila Lira, Bacelar, Delegado Pablo, Diego Garcia, Gil Cutrim, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Marcelo Calero, Maria Rosas, Neucimar Fraga, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Waldenor Pereira, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waguinho, Eduardo Barbosa, General Peternelli, Luizão Goulart, Marx Beltrão, Patrus Ananias e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente

Apresentação: 08/12/2022 11:34:41,263 - CE
PAR 1 CE => PL 3491/2019

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 3491, DE 2019

(Apensado o Projeto de Lei nº 3.782, de 2020)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a idade de ingresso no ano inicial da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. É obrigatória a matrícula no primeiro ano da pré-escola e no primeiro ano do ensino fundamental das crianças que completarem, respectivamente, quatro e seis anos de idade até o dia 31 de março do correspondente ano civil.

Parágrafo único. É facultada a matrícula, no primeiro ano da pré-escola e no primeiro ano do ensino fundamental para as crianças que completarem, respectivamente, quatro e seis anos de idade:

I - até 30 de junho do correspondente ano civil, por demanda dos pais ou responsáveis, desde que haja vaga.

Apresentação: 08/12/2022 11:34:38.280 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3491/2019
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – de 1º de julho até 31 de dezembro do correspondente ano civil, desde que, além do cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso I deste parágrafo, haja resultado favorável em avaliação psicopedagógica realizada pela escola.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente

